



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03292/23

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsável: Francisco Bernardo dos Santos (Prefeito)

Contador: Antônio Farias Brito (CRC/PB 2.413/O)

Advogado: Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Serra Redonda. Exercício de 2022. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas em rotinas administrativas passíveis de recomendação. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00010/24

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito do Município de **Serra Redonda**, relativa ao exercício de **2022**.
2. Durante o exercício de 2022, foi realizado o acompanhamento da gestão da Prefeitura (Processo TC 00432/22) com diversos achados de auditoria, a feitura de **07 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **11 alertas**.
3. Com a apresentação dessa PCA (fls. 2658/3025), foi elaborado o **relatório inicial** (fls. 3029/3068), da lavra do Auditor de Controle Externo ACE José Gomes da Silva, sob a chancela do Chefe de Divisão ACE Sebastião Taveira Neto.
4. Feita a consolidação dos dados, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 31/03/2023, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03292/23

- 4.2. Segundo dados do IBGE, o Município possui 7.001 **habitantes**;
- 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 650/2021) estimou a receita em R\$22.382.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$7.833.700,00, correspondendo a 35% da despesa fixada na LOA. Ao longo do exercício, houve alteração da LOA autorizando a abertura de créditos suplementares e de créditos especiais nos montantes de R\$5.595.500,00 e 512.000,00, respectivamente;
- 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$14.103.010,03, sendo R\$13.428.934,70 suplementares e R\$674.075,33 especiais. Quanto às fontes de recursos, a Unidade Técnica indicou a existência de R\$21.155.508,64, sendo R\$9.684.855,94 provenientes da anulação de dotação e R\$11.470.652,70 de excesso de arrecadação. Os créditos utilizados somaram R\$10.579.902,10. Houve indicação de abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, mas foi sanada com a análise de defesa (fl. 3444);
- 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$28.601.877,04, sendo R\$26.164.042,62 em receitas correntes, já descontada a transferência do montante de R\$3.335.764,23 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e R\$2.437.834,42 em receitas de **capital**;
- 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$26.749.559,62, sendo R\$1.050.406,97 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas, foram executados R\$24.471.083,00 (R\$1.032.529,97 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.222.088,60 (R\$17.877,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a **6,47%** (R\$1.852.317,42) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$3.139.468,68, distribuído em Caixa (R\$1.324,40) e bancos (R\$3.138.144,28); o **balanço patrimonial consolidado** apresentou um **superávit** financeiro de R\$1.377.309,38;
- 4.8. Foram realizados **78 procedimentos licitatórios** para despesas de R\$14.725.225,37 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016;
- 4.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$210.838,10, correspondendo a 0,78% da despesa orçamentária total;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03292/23*

4.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$156.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R\$78.000,00, não sendo indicado excesso;

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$4.547.601,52, correspondendo a **89,33%** dos recursos do FUNDEB (R\$5.090.493,36) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$1.644.674,16 (32,3% da receita do fundo), não atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020. Com a análise de defesa, restou o saldo não comprometido de R\$232,29 (fl. 3449);

4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$5.527.068,33, correspondendo a **30,05%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$18.388.065,19, atendendo ao mínimo constitucional;

4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$3.461.198,40, correspondendo a **19,43%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$17.811.703,43);

4.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$12.905.809,63, correspondendo a **49,38%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$26.164.042,62;

4.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$688.675,26 (**2,63%**), totalizou R\$13.611.240,89, correspondente a **52,02%** da RCL;

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** ativo do Poder Executivo era composto de **389** servidores distribuídos da seguinte forma:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Efetivo	218	215	-1%	214	%	218	2%	%
Eletivo	13	12	-8%	11	-8%	13	18%	%
Comissionado	34	35	3%	35	%	37	6%	9%
Contratação por excepcional interesse público	96	116	21%	120	3%	121	1%	26%
TOTAL	361	378	5%	380	1%	389	2%	8%



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03292/23

- 4.13.** Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- 4.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;
- 4.15.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$11.142.433,41**, representando **42,58%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 15,81% e 84,18%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a indicação dos seguintes índices:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valor (R\$)	% RCL	Valor (R\$)	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	9.380.274,11	35,85	31.396.851,14	120,00%

Fonte: PCA

- 4.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$1.056.266,24, representando 7% da receita tributária do exercício anterior (R\$15.089.416,15). O repasse correspondeu a 122,63% do valor fixado no orçamento (R\$861.300,00);
- 4.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 4.17.1.** O Município **não** possui **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**;
- 4.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$2.193.249,59, estando R\$56.388,02 abaixo do valor estimado de R\$2.249.637,61. O valor não recolhido foi considerado como irrelevante, pois no cálculo estimado não foram consideradas as deduções legais como salário família, salário maternidade, um terço de férias, etc;
- 4.18.** Não houve registro de **denúncia** neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo:
- 5.** Ao término da análise envidada, a Unidade Técnica acusou a ocorrência de irregularidades.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03292/23

6. Notificações efetuadas e defesa apresentada por meio do Documento TC 104502/23 (fls. 3085/3435).
7. Após a análise da defesa apresentada, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 3442/3462, lavrado pelo ACE Carlos Alberto Oliveira e cancelado pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), concluiu pela permanência das seguintes eivas:
 - 7.1. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação;
 - 7.2. Aumento da contratação temporária;
 - 7.3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.
8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 3465/3468), opinou da seguinte forma:

Ante o exposto, considerando a ocorrência de apenas uma falha, opina este *Parquet* pela:

1. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas de governo e pela **regularidade com ressalva** das contas de gestão, atinentes ao exercício de **2022**, do Sr. **Francisco Bernardo dos Santos – Prefeito Municipal de Serra Redonda**;
2. **Aplicação de multa ao inominado gestor**, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB.

9. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor obteve o seguinte resultado nesta legislatura:

Exercício 2021: Processo TC 03979/22. Parecer Prévio PPL – TC 00149/23 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00424/23 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **recomendações**).

10. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 3469).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03292/23***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03292/23

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03292/23

*que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a *dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

No exame enviado, a Unidade Técnica indicou que a gestão municipal não estaria pagando o piso salarial nacional estabelecido para os profissionais da educação (fl. 3040):

9.3. Outras Verificações quanto à Aplicação de Recursos Voltados à Educação

Em 2022, para construção de creche, por conta do Convênio n. 0512/2021, o município recebeu R\$ 869.005,67.

O município não cumpriu integralmente com a obrigação de implementar e pagar aos profissionais do magistério o piso nacional da categoria, conforme previsto na Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

Em 2022, a quantidade de pagamentos abaixo do piso a profissionais do magistério foi de 224, conforme discriminado no Anexo 13, sendo o valor pago em média de R\$ 1.534,16, enquanto que o piso do magistério para a carga horária de 20 horas semanais, era, no ano, igual a R\$ 1.922,81.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03292/23*

Em sua defesa (fls. 3093/3099), o Gestor alegou que inexistia, no âmbito legal, qualquer lei federal específica que institua o mencionado reajuste, portanto, não havia obrigação do Município para proceder com o novo piso salarial dos professores em 2022.

Depois de analisar os argumentos defensivos, a Unidade Técnica, fls. 3454/3455, não os acatou sob o seguinte fundamento:

Entendimento da Auditoria:

Em resumo, a defesa alega inexistir qualquer obrigação do município de pagar o piso salarial dos professores em 2022, tendo em vista a ausência de lei federal que institua novo piso salarial dos docentes no exercício em análise. A defesa tomou como base tais argumentos em posicionamento dos Tribunais, conforme a seguir:

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento dos Egrégios Tribunais sobre o tema:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. EFEITOS DA PORTARIA 067/2022-MEC. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020. NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. O art. 212-A da Constituição Federal, editado pela Emenda Constitucional nº 108/2020, prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria. Não há base legal para fixação do novo piso salarial do magistério da educação básica pública por meio da Portaria 067/2022-MEC, porquanto (i) lastreada em norma expressamente revogada; e, (ii) o fato de ainda não haver nova normativa para ser utilizada como parâmetro de atualização, por si só, não sustenta a sua validade. (TRF4, AG 5042297-16.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/12/2022)

Esta auditoria não acata as alegações da defesa, uma vez que os municípios dos estados do Brasil geralmente abrem decretos autorizando o pagamento do piso nacional dos professores baseados em Portaria do MEC, no caso, a Portaria nº 67/22. A propósito, eis, a seguir, orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR):

Ente público pode realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fundamento na Portaria nº 67/22 do Ministério da Educação (MEC), em razão da presunção de constitucionalidade dos atos normativos. Portanto, a princípio, tal reajuste não configura desrespeito às disposições do artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, a não ser que seja reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade.

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo Município de Pinhalão, por meio da qual questionou se poderia realizar o pagamento do piso salarial do magistério com base na Portaria nº 67/22 do MEC. Ele indagou se isso não contrariaria a previsão constitucional de que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03292/23

Sobre o assunto, o Ministério Público de Contas teceu o seguinte comentário (fls. 3466):

Quanto a **“não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública”**, o gestor alegou basicamente que é necessária lei específica para definir o piso nacional dos professores, insurgindo-se contra a forma como atualmente o piso é definido/atualizado.

A esse respeito, vale trazer a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 4848:

“É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”, nos termos do voto do Relator.

(Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021)

Como se percebe, não assiste razão ao gestor – que deveria ter aplicado o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública ao longo do exercício analisado.

Nesse contexto, cabe a aplicação de multa à autoridade municipal, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.

Apesar das alegações expendidas, o Gestor interessado não logrou êxito em comprovar que os pagamentos aos 23 (vinte e três) profissionais do magistério estariam adequados ao piso da categoria (fls. 3058/3067). Como bem pontuou o Ministério Público de Conas, não há razão para a sua não atualização. Nesse compasso, consoante indicado pelo *Parquet* de Contas, cabe a **aplicação de multa e expedição de recomendação** para que a mácula não se repita futuramente.

Contratação Temporária. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Na análise inicial (fls. 3043/3044), a Unidade de Instrução detectou o aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo do ano de 2022.

A defesa, fls. 3100/3106, alegou que: *“(i) o percentual de contratados temporários corresponde a meros de 31% do quadro geral de servidores; (ii) o número de contratos manteve-se estável durante o exercício financeiro; (iii) a contratação temporária se deu em atenção à lei municipal”*.

A Unidade Técnica, fl. 3460, não acatou os argumentos apresentados.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03292/23

Para o Ministério Público de Contas, fls. 3466/3487:

*“Já com relação ao **“aumento de contratação temporária que deve ser justificado”** e à **“contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público”**, entendo que a instrução não foi suficientemente clara a ponto de evidenciar irregularidade ou ilegalidade perpetrada pelo gestor municipal (vide fl. 3044 do relatório inicial – reproduzida na sequência).*

[...]

Logo, tais falhas devem ser excluídas do rol de irregularidades de responsabilidade do gestor.”

A regra é o provimento de pessoal por meio de concurso. A Constituição permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: os cargos em comissão (art. 37, II); e a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

A contratação temporária, somente se adequa aos preceitos constitucionais nos casos estabelecidos por lei e para o efetivo atendimento de um interesse público extraordinário e por tempo determinado, não podendo transformar-se de exceção para regra geral, pois, assim, acaba por configurar flagrante ofensa aos ditames constitucionais, sobretudo, à regra constitucional do concurso.

No caso, houve aumento do número de contratados por excepcional interesse público no decorrer do exercício (entre janeiro e dezembro), conforme quadro elaborado pela Auditoria:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Efetivo	218	215	-1%	214	%	218	2%	%
Eletivo	13	12	-8%	11	-8%	13	18%	%
Comissionado	34	35	3%	35	%	37	6%	9%
Contratação por excepcional interesse público	96	116	21%	120	3%	121	1%	26%
TOTAL	361	378	5%	380	1%	389	2%	8%

Contudo, à míngua de um exame analítico dos contratos por tempo determinado, descabe, em razão do fato, seu reflexo como gravame na prestação de contas, sem prejuízo de **ressalvas e recomendações** para o olhar vigilante sobre os requisitos para a prática.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03292/23

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade.

[...]

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou litude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03292/23

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS**, na qualidade de Prefeito do Município de **Serra Redonda**, relativa ao exercício de **2022**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face do incremento das contratações temporárias e descumprimento do piso nacional de remuneração dos professores; **III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **30,5 UFR-PB²** (trinta inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS (CPF 927.837.244-72), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento do piso nacional de remuneração dos professores, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** à gestão guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente regularizar a exigência constitucional em relação ao piso salarial dos profissionais da educação e o quadro de pessoal do Município; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 65,57 - referente a fevereiro de 2024, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.sefaz.pb.gov.br/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03292/23***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03292/23**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Serra Redonda** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2022**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 07 de fevereiro de 2024.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Fevereiro de 2024 às 14:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 23:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 07:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL